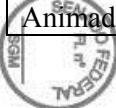


# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

1

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
<p>A República Federativa do Brasil e A Santa Sé (doravante denominadas Altas Partes Contratantes),</p> <p>Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;</p> <p>Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;</p> <p>Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;</p> <p>Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;</p> <p>Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;</p> <p>Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;</p> <p>Animados da intenção de fortalecer e</p>	<p>Dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

2

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
incentivar as mútuas relações já existentes; Convieram no seguinte:		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<p><b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias e a inviolabilidade de crença no País e liberdade de ensino religioso, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do art. 5º e o § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	
<p><b>Artigo 1º</b> As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.</p>		
<p><b>Artigo 2º</b> A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade</p>	<p><b>Art. 2º</b> É reconhecido às instituições religiosas o direito de desempenhar suas</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

3

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.	atividades religiosas e o exercício público de suas atividades, observada a legislação própria aplicável.	
<p><b>Artigo 3º</b></p> <p>A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.</p>		
		<p><b>Emenda nº 4 – CAS/CAE/CCJ</b></p> <p>Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
<p>§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.</p>	<p><b>Art. 3º</b> Fica garantido o reconhecimento da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante o registro no ato de criação na repartição competente, devendo também ser averbadas todas as alterações que porventura forem realizadas dentro da respectiva estrutura.</p>	<p>“<b>Art. 3º</b> .....</p>
<p>§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.</p>	<p>Parágrafo único. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições, na forma prevista no caput.</p>	<p><b>§ 1º</b> .....</p>
		<p>§ 2º Fica assegurada, àquelas formas de vida religiosa não constituídas como organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a proteção constitucional à liberdade de crença, expressão e associação religiosas e seu reconhecimento pelo Estado.”</p>
<p><b>Artigo 4º</b> A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.</p>		



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

<p><b>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</b></p>	<p><b>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</b></p>	<p><b>Emendas e Subemendas</b></p>
<p><b>Artigo 5º</b> As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.</p>	<p><b>Art. 4º</b> As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do art. 3º que persigam fins de assistência e solidariedade social gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos e na forma da lei.</p>	
		<p><b>Emenda nº 5 – CAS/CAE/CCJ</b> Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 6º</b> As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de</p>	<p><b>Art. 5º</b> O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro e continuará a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de propriedade das instituições religiosas</p>	<p>“<b>Art. 5º</b> O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados em seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, devendo a instituição religiosa cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens,</p> <p><b>Art. 5º</b> .....</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

<p><b>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</b></p>	<p><b>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</b></p>	<p><b>Emendas e Subemendas</b></p>
<p>outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.</p>	<p>que sejam considerados como parte de seu patrimônio cultural e artístico.</p>	<p>móveis e imóveis de sua propriedade.”</p>
<p>§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.</p>	<p>§ 1º A finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.</p>	<p>§ 2º As instituições religiosas comprometem-se a facilitar o acesso ao patrimônio referido no caput para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos de reconhecido valor cultural.</p>	<p>.....</p>
		<p>§ 3º. É reconhecido às instituições religiosas o caráter de entidade de caráter cultural integrante dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da sua cultura, crenças, tradições e memória nacionais, sendo-lhes garantido o acesso aos recursos previstos em lei do qual sejam beneficiários entidades que</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

7

<p>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</p>	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</p>	<p>Emendas e Subemendas</p>
		<p>tenham entre os seus os seus objetivos promover o estímulo ao conhecimento de bens e valores culturais.</p>
		<p><b>Emenda nº 2 – CAS/CCJ</b> Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º do PLC nº 160/2009, com a seguinte redação: “.....”</p> <p><b>Subemenda nº 1 – CAE (à Emenda nº 2 – CAS/CCJ)</b> Adicione-se um § 3º ao art. 6º do PLC nº 160, de 2009, com a seguinte redação: “.....”</p>
<p><b>Artigo 7º</b> A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das instituições religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.</p>	<p><b>Art. 6º</b> Ficam asseguradas as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto das instituições religiosas e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.</p>	<p>“Art. 6º .....</p> <p><b>Art. 6º</b> .....</p>
<p>§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.</p>	<p>§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto aos cultos religiosos, observada a função social da propriedade e a legislação própria, pode ser demolido, ocupado, penhorado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>
	<p>§ 2º É livre a manifestação religiosa em</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

<p>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</p>	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</p>	<p>Emendas e Subemendas</p>
	<p>logradouros públicos, com ou sem acompanhamento musical, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade pública.</p>	
		<p>§ 3º É assegurada nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e <b>às</b> entidades religiosas.</p> <p>..... " (NR)</p>
<p><b>Artigo 14</b> A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.</p>	<p><b>Art. 7º</b> A destinação de espaços para fins religiosos poderá ser prevista nos instrumentos de planejamento urbano a ser estabelecido no respectivo Plano Diretor.</p>	
		<p><b>Emenda nº 3 – CAS/CAE/CCJ</b> O art. 8º do PLC nº 160/2009 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:</p>
<p><b>Artigo 8º</b> A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira,</p>	<p><b>Art. 8º</b> As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as</p>	<p>"<b>Art. 8º</b> As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
<p>especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.</p>	<p>exigências da lei, <b>prestar</b> assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.</p>	<p>exigências da lei, prestar assistência espiritual <b>aos internados</b> em estabelecimento de saúde, de assistencial social, de educação, <b>ou</b> detidos em estabelecimento prisional ou similar, <b>que assim o desejarem</b>.</p> <p>prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.”</p>
		<p>Parágrafo Único. Na impossibilidade da manifestação de vontade pelo internado ou detido conforme o caso, poderá suprir-lhe a vontade: seus ascendentes, o cônjuge ou os descendentes capazes.” (NR)</p>
		<p><b>Emenda nº 1 – CE</b> Suprima-se do art. 9º a expressão “<b>Armadas</b>”.</p> <p><b>Emenda nº 7 – CAS</b> Dê-se ao caput do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p> <p><b>Subemenda nº 1 – CAE (à Emenda nº 7 – CAS)</b> Dê-se ao caput do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº. 160, de 2009, a seguinte redação:</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

10

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
	<p><b>Art. 9º</b> Cada credo religioso poderá ser representado <b>por capelões militares</b> no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituindo <b>organização</b> própria, <b>assemelhada ao Ordinariato Militar do Brasil</b>, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.</p>	<p>“<b>Art. 9º</b> Cada credo religioso poderá ser representado <b>no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares</b>, constituindo <b>instituição</b> própria, <b>com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.</b>”</p>
	<p>Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, <b>indistintamente</b>.</p>	<p>Parágrafo único. Fica assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos referidos no caput, <b>e aos seus representantes nos termos da Lei nº. 6.923, de 29 de junho de 1981.</b></p>
<p><b>Artigo 10</b> A Igreja Católica, em atenção ao princípio de <b>cooperação com o Estado</b>, <b>continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.</b></p>	<p><b>Art. 10.</b> As instituições religiosas <b>poderão</b> colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e <b>respeitada a livre escolha de cada cidadão na forma da lei.</b></p>	
<p><b>Artigo 9º</b> O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito,</p>	<p>§ 1º O reconhecimento de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito,</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

11

<p>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</p>	<p>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</p>	<p>Emendas e Subemendas</p>
<p>respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.</p>	<p>respectivamente, às exigências da legislação educacional.</p>	
<p><b>[Artigo 10]</b> § 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiásticos de formação e cultura.</p>	<p>§ 2º As denominações religiosas poderão constituir e administrar seminários e outros órgãos e organismos semelhantes de formação e cultural.</p>	
<p><b>[Artigo 10]</b> § 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.</p>	<p>§ 3º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos seminários, institutos e fundações antes mencionados é regulado por lei, em condições de paridade com estudos de idêntica natureza.</p>	
		<p><b>Emenda nº 8 – CAS/CAE/CCJ</b> Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:</p>
<p><b>Artigo 11</b> A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral</p>	<p><b>Art. 11.</b> O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em</p>	<p>“Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em</p>



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

12

<p><b>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</b></p>	<p><b>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</b></p>	<p><b>Emendas e Subemendas</b></p>
<p>da pessoa.</p> <p>§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.</p>	<p>cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.”</p>	
<p><b>Artigo 12</b></p> <p>O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.</p>	<p><b>Art. 12.</b> O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas reconhecidas no País, que atenderem também às exigências estabelecidas em lei para contrair o casamento, produzirá os efeitos civis, após registro próprio a partir da data de sua celebração.</p>	
<p>§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.</p>		
<p><b>Artigo 13</b></p> <p>É garantido o segredo do ofício</p>	<p><b>Art. 13.</b> É garantido o segredo do ofício</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

13

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.	sacerdotal reconhecido em cada instituição religiosa, inclusive o da confissão sacramental.	
<p><b>Artigo 15</b></p> <p>Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.</p>	<p><b>Art. 14.</b> Às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição Federal.</p>	
<p>§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.</p>	<p>Parágrafo único. Para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.</p>	
<p><b>Artigo 16</b></p> <p>Dado o caráter peculiar religioso e benficiante da Igreja Católica e de suas instituições:</p>		
I – O vínculo entre os ministros	Art. 15. O vínculo entre os ministros	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

14

<p><b>Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010</b></p>	<p><b>Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)</b></p>	<p><b>Emendas e Subemendas</b></p>
<p>ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as <b>Dioceses ou Institutos Religiosos</b> e equiparados é de caráter religioso e <b>portanto</b>, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da <b>finalidade religiosa</b>, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.</p>	<p>ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as <b>instituições religiosas</b> e equiparados é de caráter religioso e não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da <b>finalidade religiosa</b>, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.</p>	
<p>II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação <b>trabalhista</b> brasileira.</p>	<p>Parágrafo único. As tarefas <b>e as atividades</b> de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, <b>evangelística, missionária, prosélita</b>, assistencial, de promoção humana e semelhante poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação brasileira.</p>	
<p><b>Artigo 17</b> Os <b>Bispos</b>, no exercício de seu ministério <b>pastoral</b>, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de <b>sus dioceses</b>, e pedir às autoridades brasileiras, em nome <b>deles</b>, a concessão do visto para exercer atividade <b>pastoral</b> no Brasil.</p>	<p><b>Art. 16.</b> Os responsáveis pelas <b>instituições religiosas</b>, no exercício de seu ministério <b>e funções religiosas</b>, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos que não tenham nacionalidade brasileira para servir no território de <b>sua jurisdição religiosa</b> e pedir às autoridades brasileiras, em nome <b>daquelas</b>, a concessão do visto para exercer atividade <b>ministerial</b> no Brasil, no tempo</p>	



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

15

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
	permitido por legislação própria.	
§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.		
<p><b>Artigo 18</b> O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.</p>		
<p>§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.</p>	<p><b>Art. 17.</b> Os órgãos do Poder Executivo, no âmbito das respectivas competências, e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições tendo em vista colaboração de interesse público.</p>	
	<p><b>Art. 18.</b> A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeitam o infrator às sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.</p>	
<p><b>Artigo 19</b> Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas</p>		



# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)

16

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009 e promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010	Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (nº 5.598, de 2009, na Casa de origem)	Emendas e Subemendas
diretas.		
<p><b>Artigo 20</b> O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.</p>	<p><b>Art. 19.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
<p>Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.</p> <p>PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores</p>		
<p>PELA SANTA SÉ Dominique Mamberti Secretário para Relações com os Estados</p>		

